



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.910088/2009-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-001.837 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 11 de setembro de 2013
Matéria NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ZF DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.
PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O crédito pleiteado deve ser analisado à luz de elementos que possam comprovar o direito creditório alegado. A documentação juntada ao Recurso Voluntário deve ser analisada pela origem a fim de determinar a disponibilidade ou não do direito creditório, permitindo a homologação até o limite de crédito que estiver disponível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, DAR PARCIAL provimento ao Recurso, para devolver os autos à DRF de origem.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Marco Antonio Nunes Castilho e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

CÓPIA

Relatório

Tratam os presentes autos de não homologação de compensação, cujo crédito está em suposto recolhimento a maior de CSLL Estimativa do período de apuração relativo a 03/2006 e cujo débito é de CSLL Estimativa relativo ao período de apuração de 03/2007.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente recurso voluntário, adoto o relatório proferido pela 5ª Turma da DRJ/RPO, através do Acórdão nº 14-35.851, constante às e-fls. 57/58:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada Declaração de Compensação (PER/DCOMP), por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito do tipo “pagamento indevido ou a maior” de CSLL-estimativa mensal (código de arrecadação 2484), concernente ao período de apuração 03/2006.

Por despacho decisório, não foi reconhecido direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que os pagamentos informados foram integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões:

- que “no ano base de 2.006 recolheu a importância de R\$ 3.758.744,64 (Três milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) como estimativa mensal da CSLL, conforme cópias dos DARF's PER/DCOMP's e CSLL retido na fonte, que ora se junta e demonstrativo abaixo. Ao apurar o valor final devido nesse período constatou que seu saldo devedor era de R\$ 1.548.559,01 (um milhão, quinhentos e quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove centavos e hum centavos) resultando no recolhimento a maior de R\$ 2.210.185,63 (Dois milhões, duzentos e dez mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos)”;

- que “no preenchimento da DIPJ (coluna B do demonstrativo acima), julgando estar correta, a RECORRENTE imputou somente os valores que deveriam ser os recolhimentos devidos, não computando os valores indevidamente recolhidos a maior”;

- que “no caso a RECORRENTE é detentora de saldo credor no valor de R\$ 13.192,62, que é a diferença entre o valor recolhido R\$ 109.686,45 e o valor correto de R\$ 96.493,83, não estando correta a conclusão de o crédito é inexistente”;

- que “ocorreu um equívoco na forma de apresentação dos créditos, o que resultou na não homologação da compensação efetuada no PER/DCOMP 06119.20373.300407.1.3.049644”.

Ao final requer reforma do despacho decisório que não homologou o pedido de compensação.

Naquela oportunidade, a nobre turma julgadora entendeu pela improcedência da peça impugnatória, conforme sintetiza a seguinte ementa (e-fls. 56):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2006

RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. ANTECIPAÇÃO.

Os recolhimentos de CSLL por estimativa são meras antecipações, não sendo passíveis de restituição, a não ser após a apuração de saldo negativo ao final do ano-calendário.

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada do Acórdão em 10/01/2012 (e-fls 69) mostrou-se irresignada, pelo que apresentou recurso voluntário em 09/02/2012, suscitando em apertada síntese que:

- a) a colação de provas no momento recursal é válida à luz do princípio da verdade material, sobretudo quando atrelada a uma decisão que vincula essa necessidade e;
- b) o crédito pleiteado, seja considerado como pagamento a maior ou saldo negativo está devidamente comprovado pela documentação acostada.

Processo nº 10855.910088/2009-19
Acórdão n.º **1802-001.837**

S1-TE02
Fl. 232

É o relato do essencial.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele, tomo conhecimento.

Como se extrai do relatório, discute-se nos presentes autos sobre a existência de um crédito tributário passível de compensação, na condição de pagamento a maior.

Preliminarmente, a recorrente pede que sejam analisadas as provas acostadas à peça recursal, em apreço à verdade material.

Ora, em que pese o art. 16 do Decreto nº 70.235/72 determinar a apresentação da prova no momento da impugnação (correspondente momento da Manifestação de Inconformidade), está claro na exposição do Acórdão atacado que tais documentos são necessários neste momento para a comprovação do crédito, motivo pelo qual devem ser aceitos e analisados.

Já no que tange à compensação (mérito), o Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – condiciona a hipótese de compensação, à existência de créditos líquidos e certos, senão vejamos:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos**, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

[...]

À luz desse dispositivo, fica evidente que o contribuinte que apresenta um pedido de compensação deve demonstrar de plano a existência desse crédito. Neste sentido, as obrigações acessórias devem refletir seu pedido, de forma a consolidar sua existência e permitir a homologação da compensação.

O presente caso remete ao suposto recolhimento a maior da estimativa de CSLL do período de 03/2006, pela apresentação da Declaração de Compensação de nº 06119.20373.300407.1.3.04-9644.

A turma julgadora *a quo* selou entendimento no sentido de que as estimativas recolhidas têm cunho antecipatório, o que caracterizaria uma “flagrante impropriedade”, e portanto, “não se concebe extinção de obrigação tributária que ainda não existe, vez que o átimo do fato imponible da CSLL dá-se em 31 de dezembro do ano-base” e por isso, julgou incabível seu pleito na modalidade de pagamento a maior.

Ora, em que pese a natureza antecipatória do recolhimento da estimativa, não há óbice ao pleito na modalidade de pagamento indevido ou a maior quando resta demonstrada

por meio de documentação idônea sua existência, não podendo seu direito ao crédito ser negado por este motivo.

Neste sentido, este Conselho já pacificou o entendimento através de Súmula:

Sumula CARF n° 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Sob a ótica da recorrente, denota-se imprecisão no seu recurso voluntário, quando em relação à origem do crédito, coloca-se o seguinte:

19. Para aqueles que entendem que se trata de pagamento indevido ou a maior, seguem os fundamentos que garantem o direito à restituição:

[...]

20. Para aqueles que entendem que se trata de saldo negativo, o artigo 2º da Lei nº 9.430/96, complementado pelo artigo 230 do Regulamento do IR/99, garante a compensação do saldo negativo, seja em virtude da natureza da sistemática de recolhimento, seja em relação ao disposto no artigo 11 da IN nº 900/2008. Vejamos os textos legais abaixo transcritos:

[...]

(Grifou-se)

Como se observa, não há determinação se o crédito supostamente existente é decorrente de pagamento a maior da estimativa, ou se ele é decorrente de um saldo negativo do período.

Dos documentos juntados que guardam relação ao pleito, consta às e-fls 220 página da DIPJ que demonstra a existência de um saldo negativo no montante de R\$ 2.107.555,25.

Referido saldo confere com o documento produzido pela recorrente denominado *Demonstração de Cálculo da CSLL* referente ao mês de dezembro de 2006, constante às e-fls 116, onde consta o montante de R\$ 2.107.555,06.

Tal constatação é um indício da existência de saldo negativo, hipótese que daria direito à recorrente ao indébito nesse montante.

Não consta colacionado aos autos, contudo, a DCTF relativa ao período, nem a DIPJ na parte da apuração da CSLL que denota a existência de um pagamento a maior da CSLL estimativa do período de 03/2006, capaz de substanciar uma hipótese desta modalidade do pedido, que é exatamente o que conta no documento declaratório (DCOMP).

na fase litigiosa do procedimento administrativo (fase processual), as questões envolvam mais a aplicação das normas tributárias e não propriamente a prova de fatos.

Tudo isso porque não há uma regra a respeito dos elementos de prova que devem instruir um pedido de restituição ou uma declaração de compensação. Pelas normas atuais aplicáveis ao caso, nem mesmo há como anexar cópias de livros, de DARF, de Declarações, etc., porque os procedimentos são realizados por meio de declaração eletrônica - PER/DCOMP.

Este contexto permite notar que a instrução prévia, ainda na fase de Auditoria Fiscal, evita uma seqüência de negativas por falta de apresentação de documentos em relação aos quais a recorrente, em alguns casos, nem mesmo foi intimada a apresentar, o que poderia implicar em cerceamento de defesa. É este o caso.

Contudo, devido a não determinação pela origem da validade das provas juntadas neste recurso, bem como, da possível necessidade de outros elementos para sua configuração, é de se encaminhar os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Sorocaba/SP, para que aquela unidade, à luz dos documentos contábeis e fiscais apresentados pela recorrente e de outros que se entenda necessários apure, seu direito ao crédito e homologue a compensação até o limite da disponibilidade do crédito.

Portanto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao Recurso interposto, determinando a remessa dos autos à origem (DRF de Sorocaba/SP).

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator